



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a Delegação de Competência no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004, e nº 81, de 11 de agosto de 2004, nos Decretos nº 43.814, de 28 de maio de 2004, e nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

DETERMINA:

Art. 1º A Delegação de Competência no âmbito da Advocacia-Geral do Estado – AGE, rege-se pelo disposto nesta Ordem de Serviço.

Seção I

Da delegação de competência aos
Advogados-Gerais Adjuntos do Estado

Art. 2º Fica delegada competência aos Advogados-Gerais Adjuntos do Estado para a prática dos seguintes atos:

I - receber a citação inicial ou a comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado perante a justiça estadual de primeira instância contra o Estado de Minas Gerais, bem como das autarquias e fundações representadas judicialmente pela AGE;

II - decidir os pedidos de dispensa de interposição de recursos não tratados nos arts. 5º a 8º;

III - designar assistente-técnico em processo judicial, arbitrando os respectivos honorários;

IV - aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

V - designar Procurador do Estado para atuar em processo específico;

VI - autorizar despesas e ordenar empenho;

VII - requisitar de órgão da Administração Pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da AGE;

VIII - fazer transação, desistir ou decidir pela não-interposição de ações ou recursos em causas cujo crédito do Estado, de natureza diversa da tributária, seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IX - aprovar minuta padrão de edital de licitação na modalidade convite;

X - aprovar minuta de dispensa de licitação:

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$8.000,00 (oito mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

d) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da referida Lei Federal nº 8.666, de 1993, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

e) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

f) nas compras de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

g) para impressão nos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a administração pública, criados para esse fim específico;

h) para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

i) para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

XI - aprovar minuta de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

XII - aprovar minuta de convênio celebrado entre o Estado e municípios, bem como o respectivo termo aditivo de prorrogação de prazo;

XIII - aprovar parecer pelo cancelamento parcial ou total de crédito tributário formalizado, submetendo-o ao Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do inciso I do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

XIV - reconhecer, de ofício, mediante ato motivado, a prescrição de crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 1975;

XV – deliberar sobre parcelamento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

§ 1º A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo não se aplica aos créditos tributários, aos créditos decorrentes de aplicações de penalidade criminal ou de decisões do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º A delegação de que tratam os incisos X, XI e XII são concorrentes com o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da AGE.

Seção II

Da delegação de competência aos
Advogados Regionais do Estado e aos Procuradores-Chefes

Art. 3º Fica delegada competência aos Advogados Regionais do Estado para a prática dos seguintes atos:

I – dar posse e exercício aos Procuradores do Estado que forem nomeados e que tenham a lotação fixada nas respectivas Advocacias Regionais do Estado;

II – fazer transações, desistir ou decidir pela não interposição de ações ou recursos em causas cujo crédito do Estado seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais); e

III - fazer transações, desistir ou decidir pela não interposição de ações ou recursos em causas cujo honorários advocatícios sejam inferiores a R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 2º aplica-se no caso do inciso II deste artigo.

Art. 4º A delegação de competência inscrita no inciso II do art. 3º é extensiva aos Procuradores-Chefes observada também a vedação a que se refere o § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Aos Advogados Regionais do Estado e aos Procuradores-Chefes é delegada ainda a competência para requisitar de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, certidão, informação, parecer, perícia ou documento necessário à atuação da AGE e à defesa do Estado.

Subseção I

Da delegação de competência nos casos
de dispensa de interposição de recurso judicial



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º O pedido de dispensa, devidamente justificado, deverá ser submetido à análise das chefias imediatas tomando-se por base a metade do prazo que o Procurador do Estado dispõe para a interposição do recurso judicial a que se pretende a dispensa.

§ 1º O Procurador do Estado deverá preencher o Formulário de Dispensa de Recurso Judicial (disponível na *intranet*) e efetuar sua tramitação por meio eletrônico.

§ 2º O pedido de dispensa deverá ser analisado pelo Coordenador de Área e pelo Procurador-Chefe ou Advogado-Regional do Estado.

Art. 6º As demais solicitações deverão ser submetidas à chefia em prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias da data a que se pretende ter a análise elaborada.

Art. 7º Sendo sólidos os fundamentos de convicção, desnecessária a submissão ao Advogado-Geral Adjunto, ficando a critério do Procurador-Chefe ou do Advogado-Regional do Estado a tomada de decisão quanto à interposição ou não de recurso, cabendo neste caso justificar no pedido de dispensa o motivo de sua decisão por meio de Nota Jurídica Orientadora, a qual será previamente aprovada pelo Advogado-Geral do Estado.

§ 1º A aprovação da Nota Jurídica Orientadora de que trata o *caput* poderá ser realizada por Advogado-Geral Adjunto do Estado.

§ 2º Quando ainda não houver Nota Jurídica Orientadora o Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado, verificada a solidez dos fundamentos de convicção do pedido de dispensa e a especificidade do caso, poderá decidir quanto à interposição ou não do recurso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a constatação de repetição de casos idênticos, o Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado deverá proceder na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

Art. 8º Não necessitam dispensa recursal teses e questões processuais incontroversas expressas em Súmula Administrativa do Advogado-Geral do Estado e perda de objeto.

Parágrafo único. As situações de desnecessidade de dispensa recursal serão comunicadas pelo Procurador do Estado ao Procurador-Chefe ou Advogado Regional do Estado.

Art. 9º Compete aos Procuradores-Chefes e Advogados Regionais do Estado:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I – elaboração de relatório mensal com os pedidos de dispensa deferidos que deverá ser entregue por meio eletrônico ao gabinete do Advogado-Geral do Estado nos seguintes endereços
(sergio.castro@advocaciageral.mg.gov.br) /
marcelo.padua@advocaciageral.mg.gov.br;

II – elaboração de Nota Jurídica Orientadora para facultar ao Advogado-Geral do Estado edição de Súmula Administrativa

Seção III

Da delegação de competência em Direito Sanitário

Art. 10. Fica delegada competência ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Obrigações – PO e aos Advogados Regionais do Estado, para decidir pela não-interposição de recurso em causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 2º desta Ordem de Serviço.

§ 1º Fica dispensada a interposição de agravo de instrumento e recurso inominado contra decisões interlocutórias que determinem ao Estado o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de saúde, salvo se:

I - o uso do medicamento não estiver autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para aquela enfermidade (*off-label*);

II - o valor anual do tratamento for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – deferido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma genérica ou a pacientes indeterminados;

IV - houver alguma peculiaridade que determine a interposição do recurso, a critério do Procurador do Estado ou expressamente indicado pela Coordenação de Direito Sanitário da PO;

V - determinado o fornecimento pelo nome comercial, existir medicamento genérico; e



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VI - nos casos de ações em curso nos Juizados Especiais, for arbitrada multa diária acima de R\$1.000,00 (um mil reais) e/ou não for fixado teto razoável para a multa cominada.

§ 2º Fica dispensada a interposição de agravo de instrumento e recurso inominado contra decisões interlocutórias que determinem ao Estado a realização de procedimentos cirúrgicos, exames e internações desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS e já realizados à época da interposição do recurso.

§ 3º Será interposto agravo retido contra fixação de multa diária acima de R\$1.000,00 (um mil reais) para os casos de descumprimento nas decisões interlocutórias que determinem ao Estado o fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias, exames e tratamentos de saúde, se houver.

§ 4º Fica dispensada a interposição de recursos especial e extraordinário em face de acórdãos que determinem ao Estado o fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias, exames e tratamentos de saúde, salvo se:

I - o uso do medicamento não estiver autorizado pela ANVISA para aquela enfermidade (*off-label*);

II - houver condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios para defensoria pública;

III - houver fixação de multa diária superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - deferido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma genérica ou a pacientes indeterminados;

V - houver alguma peculiaridade que determine a interposição dos recursos, a critério do Procurador do Estado ou expressamente indicado pela Coordenação de Direito Sanitário da PO;

VI - determinado o fornecimento pelo nome comercial, existir medicamento genérico.

§ 5º Fica dispensada a interposição de recurso inominado em face das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou dos Juizados Especiais Federais que determinem ao Estado o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de saúde, salvo se:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- I - o Juizado Especial não for competente para julgar a lide;
- II - o uso do medicamento não estiver autorizado pela ANVISA, para aquela enfermidade (*off label*);
- III – deferido o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma genérica ou a pacientes indeterminados;
- IV – determinado o fornecimento pelo nome comercial, existir medicamento genérico;
- V – determinada a realização do tratamento em qualquer estabelecimento particular, houver possibilidade de realização do tratamento pelo SUS;
- VI – determinada a realização do tratamento em estabelecimento particular unilateralmente escolhido pela parte autora;
- VII – não houver exigência judicial de retenção de receita médica como condição para obtenção do medicamento;
- VIII – houver prova médica em sentido favorável ao Estado;
- IX – não for fixado teto para a multa cominatória;
- X – fixados honorários de sucumbência em 1º grau;
- XI – houver alguma peculiaridade que determine a interposição dos recursos, a critério do Procurador do Estado ou expressamente indicado pela Coordenação de Direito Sanitário da PO.

Seção IV

Da autorização para a dispensa a interposição de embargos
do devedor nas hipóteses que menciona

Art. 11. Considerando o princípio da eficiência administrativa, o princípio da economicidade e a razoável duração do processo, que determinam a inexistência de razão para o ajuizamento de embargos à execução de débitos do Estado de pequeno valor, em razão do custo do processo, nos casos de execução de sentença contra o Estado de Minas Gerais ficam os Procuradores do Estado autorizados a não opor embargos à execução, quando:

- I - o valor da execução for igual ou inferior a R\$300,00 (trezentos reais);



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica – SCAT da AGE for igual ou inferior a R\$300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II o Procurador do Estado deverá peticionar nos autos da execução, informando o valor apurado pela SCAT/AGE e solicitando ao juízo despacho para manifestação da parte exequente.

Seção V

Da autorização para a utilização da Execução Invertida.

Art. 12. Nas hipóteses em que for evidente que a condenação pecuniária imposta ao Estado, suas Autarquias ou Fundações, não irá superar o teto vigente para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, os Procuradores do Estado poderão utilizar a técnica da “execução invertida”, antecipando-se à iniciativa do credor em promover a execução, mediante a tomada das seguintes providências:

§ 1º Ao receber a intimação de retorno dos autos do Tribunal de Justiça - TJMG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ou de Turma Recursal, o Procurador do Estado deverá requerer vista individual fora de cartório.

§ 2º Ao receber os autos do processo o Procurador do Estado deverá enviá-los para o SCAT para elaboração de cálculo da condenação.

§ 3º De posse do parecer do SCAT, o Procurador do Estado deverá requerer a sua juntada nos autos e a abertura de vista para a parte contrária, além da homologação e expedição de RPV para a hipótese de concordância.

§ 4º Requerer também na manifestação de que trata o § 3º que a parte contrária seja intimada a promover a execução com base no art. 730 do Código de Processo Civil – CPC, caso discorde do cálculo apresentado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Seção VI

Da Delegação de Competência para receber citação e
intimação em nome do Estado de Minas Gerais

Art. 13. Fica delegada competência para receber citações e intimações em nome do Estado de Minas Gerais bem como de suas autarquias e fundações nos feitos de 1ª instância as seguintes autoridades:

I - Procurador do Estado Coordenador-Geral da Central de Recepção de Mandados Judiciais; ou

II – Assessor-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto nesta delegação relativamente às autarquias e fundações do Estado não prejudica a competência dos seus Procuradores-Chefes para a prática do mesmo ato.

Seção VII

Disposição Final

Art. 14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de abril de 2015.


ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado